



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

CONSULTA Nº 9-83.2012.6.27.0000 CLASSE 10

Procedência : Formoso do Araguaia (TO) – 15ª Zona Eleitoral  
Consulente : RONISON PARENTE SANTOS  
Consultado : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS – TRE/TO  
Relator : Juiz MARCELO ALBERNAZ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **CONSULTA** formulada por **Ronison Parente Santos** acerca da necessidade de desincompatibilização de prestador de serviço jurídico junto a Prefeitura Municipal para disputar as eleições.

Aduz o consulente que presta serviços jurídicos para a Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins-TO, mediante contrato resultante de processo licitatório, com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

Prossegue dizendo que seu domicílio eleitoral é o município de Formoso do Araguaia-TO, onde pretende disputar às eleições de 2012, e que o sustento dele e de sua família depende da atividade profissional que realiza, através da prestação de serviços advocatícios.

Posto isso, consulta se há necessidade de rescisão do contrato de prestação de serviços jurídicos com a Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins para que dispute as eleições vindouras no município de Formoso do Araguaia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A consulta sobre matéria eleitoral está prevista no Código Eleitoral, o qual dispõe em seu art. 30, inc. VIII:

*Art. 30 - Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:*

*(...)*

*VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.*

O art. 18, inc. XIV, do Regimento Interno deste Tribunal traz redação idêntica ao dispositivo acima transcrito.

No caso, embora a presente consulta verse sobre matéria eleitoral, ela não foi formulada por autoridade pública e trata de caso concreto, não podendo, portanto, ser conhecida.

Nesse sentido:

  
Marcelo Albernaz  
Relator

07  
X

CONSULTA. SITUAÇÃO DESCRITA QUE NÃO PERMITE SEU ENQUADRAMENTO COMO CASO EM TESE. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. INCABÍVEL. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO.  
(TSE. CTA nº 711, Origem: Manaus/AM, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/2001, p. 140)

CONSULTAS. CASOS CONCRETOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

2. Consultas elaboradas por autoridade pública, que estejam afetas à matéria eleitoral, mas que cuidem de casos concretos, não deverão ser conhecidas, por estarem em desacordo com o art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

3. Unânime.

(TRE/TO. CTA nº 13, Origem: Palmas/TO, Rel. Juiz Marcelo Cordeiro, DJE 28/1/2010, p. 1 e 2)

Logo, é manifestamente incabível o pedido formulado.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 53, inciso XX, do RITRE/TO, **NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO.**

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo.

Palmas/TO, 3 de fevereiro de 2012.

  
Juiz **MARCELO ALBERNAZ**  
Relator